

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de Vila Mou, concelho de Viana do Castelo, a vender em hasta pública, e independentemente das leis de desamortização, um terreno que possui, aplicando o seu produto na aquisição de um outro em que possa ser construído um edifício escolar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República, com o qual S. Ex.ª o Ministro do Interior concordou por seu despacho de 14 do corrente:

Procuradoria Geral da República — 1.ª Secção — N.º 455, liv. 54 — *Ex.ª Sr. Ministro do Interior*. — A comissão administrativa da Junta de Freguesia de Vale de Espinho, concelho do Sabugal, tendo organizado a lista das pessoas que julgou terem direito à partilha dos baldios, não incluiu nela os indivíduos alistados na guarda fiscal, ali residentes, por os não considerar como vizinhos.

Havendo elles reclamado contra a sua exclusão, pretende a referida comissão saber se as reclamações devem ou não ser atendidas.

O decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921, que trata do aproveitamento de baldios e de incultos, preceitua no artigo 2.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º:

— que os terrenos baldios serão divididos em glebas, de harmonia com o mesmo decreto, e aforados aos respectivos moradores vizinhos pelas câmaras municipais;

— que esses terrenos dividir-se hão, sendo possível, em tantas glebas quantos sejam os fogos ou lares a que pertençam os respectivos moradores;

— que cada uma dessas glebas será dada de aforamento a cada um dos moradores vizinhos que, representando um fogo ou lar, se apresente a requerê-lo perante a câmara municipal;

— e que as diferentes glebas, para os efeitos dos aforamentos, serão sorteadas pelos moradores vizinhos que a elas tenham direito e assim o tenham requerido.

Para os efeitos do mesmo artigo preceitua-se no § 4.º que cada fogo ou lar será representado pelo chefe de família, devendo como tais considerar-se os cidadãos portugueses de um ou outro sexo, no pleno uso dos seus direitos civis, que tenham descendentes, ascendentes ou quaisquer parentes vivendo em sua companhia ou tenham a seu cargo algum órfão ou abandonado.

Os reclamantes estão nas condições indicadas, isto é, têm descendentes, ascendentes ou quaisquer parentes vivendo em sua companhia, na freguesia de Vale de Espinho, ou têm a seu cargo algum órfão ou abandonado?

No caso afirmativo, não podem deixar de ser considerados como *moradores vizinhos*, representando cada um deles um fogo ou lar, para o efeito de, cumprida a formalidade da última parte do § 2.º, lhe ser dada de aforamento uma das glebas.

Mas se todos ou algum deles não estão nas aludidas condições, as reclamações devem ser desatendidas.

Este parecer foi votado por unanimidade no Conselho desta Procuradoria Geral da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 2 de Fevereiro de 1931. — O Ajudante do Procurador Geral da República, *José Maria de Magalhães Pinto Ribeiro*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 19 de Fevereiro de 1931. — O Director Geral, *José Martinho Simões*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comissão de Aproveitamento
das Reparações Alemãs

ANNEXE IX

Règlement des Prestations en Nature

Sommaire

- Titre I. — Définition des marchandises et services livrables au titre des prestations en nature.
- Titre II. — Emploi de la quote-part de prestations en nature allouée à chacune des Puissances créancières.
- Titre III. — Dispositions générales relatives à l'exécution des contrats de prestations en nature.
- Titre IV. — Organisation.
- Titre V. — Etablissement et révision des listes.
- Titre VI. — Paiements directs.
- Titre VII. — Homologation des contrats.
- Titre VIII. — Paiements.
- Titre IX. — Interdiction de réexportation.
- Titre X. — Infractions et fraudes.
- Titre XI. — Arbitrage.
- Titre XII. — Dispositions temporaires.
- Titre XIII. — Révision du règlement.
- Titre XIV. — Authenticité des textes.

Annexe I. — Tableau indiquant la répartition des prestations en nature entre les Puissances créancières.

Annexe II. — Liste des marchandises exclues (liste A).

Annexe III. — Liste des marchandises contingentes (liste B) (à établir éventuellement).

Annexe IV. — Liste des marchandises qui ne sont payables que partiellement au moyen des fonds de prestations (liste C).

TITRE I

Définition des marchandises et services livrables au titre des prestations en nature

1. Les prestations en nature au sens du présent règlement sont les marchandises et services produits par l'économie allemande et fournis à une Puissance créancière de l'Allemagne dont le règlement s'effectue en tout ou en partie par le moyen des fonds réservés à cet effet en exécution du Plan des Experts du 7 juin 1929, suivant la répartition qui en est faite au tableau ci-annexé (annexe I).

2. Les marchandises et services qui peuvent faire l'objet d'un contrat de prestations sont, sous réserve des dispositions du présent règlement, toutes les marchandi-

ses d'origine allemande ou fabriquées en Allemagne et tous les services de caractère commercial fournis par l'économie allemande, tels que: transports terrestres en Allemagne, transports fluviaux, maritimes ou aériens sous pavillon allemand, projets de travaux publics et contrats d'études pour des travaux à exécuter hors d'Allemagne, vente de licences ou brevets allemands devant être exploités hors d'Allemagne, contrats d'assurances souscrits par les Compagnies allemandes.

3. Les marchandises figurant sur la liste A (annexe II) sont dites «exclues» et ne peuvent faire l'objet d'un paiement au titre des prestations en nature si ce n'est dans le cas prévu à l'article 45 ci-après.

4. Les marchandises figurant éventuellement sur la liste B (annexe III) sont dites «contingentées» et ne peuvent être livrées comme prestations en nature que dans la limite du contingent existant lors de la conclusion du contrat s'y rapportant et sous réserve des dispositions des articles 69 et 70 ci-après.

5. Les marchandises figurant sur la liste C (annexe IV) ne peuvent être livrées comme prestations en nature que sous réserve du paiement direct par l'acheteur au vendeur d'une partie de leur valeur dans les conditions définies par le titre VI du présent Règlement et sous réserve des dispositions des articles 69 et 70 ci-après.

6. Les contrats d'un montant inférieur à 3:000 Reichsmarks ne peuvent être homologués comme contrats de prestations à moins qu'il ne s'agisse d'avenants à des contrats antérieurement homologués.

TITRE II

Emploi de la quote-part de prestations en nature allouée à chacune des Puissances créancières

7. Chaque Puissance créancière est responsable de l'emploi de sa part de prestations en nature.

En principe et sous réserve des dispositions des articles 8 et 14 ci-après, elle est tenue de faire homologuer des contrats prévoyant des paiements dont le total soit suffisant année par année, pour absorber sa part de prestations.

8. Chaque Puissance a la faculté de reporter sur l'année suivante une fraction ne dépassant pas 40 pour cent de sa part pour l'année en cours, la fraction ainsi reportée ne s'ajoutant pas au crédit de l'année suivante pour le calcul de la fraction pouvant être reportée à la fin de ladite année.

9. La totalité des crédits pour prestations devra avoir été engagée avant le 31 août 1939 par des contrats ne prévoyant aucune échéance de paiement après cette date.

Les crédits qui seraient éventuellement disponibles à cette date, par suite d'annulation de contrats, seront employés pour de nouveaux contrats de prestations suivant accord à établir entre le Gouvernement créancier intéressé et le Gouvernement allemand.

Aucune livraison ne devra être faite, aucun paiement ne devra être effectué, au titre des prestations en nature, après le 31 Mars 1940.

10. Pour tenir compte des retards qui se produisent normalement dans l'exécution de certains contrats, chaque Puissance créancière peut, sous sa propre responsabilité et sous réserve que les paiements déjà prévus ne puissent s'en trouver retardés, présenter à l'homologation des contrats prévoyant des paiements pour un montant supérieur à celui des crédits qui lui ont été réservés, pour prestations, pendant un mois donné.

Le dépassement autorisé est ainsi déterminé.

Une proportion ne pouvant dépasser 30 pour cent du montant des crédits qui se trouvent bloqués au compte d'une Puissance par suite de retards dans l'exécution des contrats qu'elle a fait homologuer, peut, sur sa de-

mande être ajoutée aux crédits dont elle dispose, pour prestations en nature, pendant le trimestre suivant, sans que le montant de ces crédits additionnels puisse jamais dépasser celui des crédits pour prestations encore disponibles au compte de cette Puissance pendant le trimestre suivant celui dont les disponibilités ont été ainsi accrues.

A la fin de chaque mois, la situation est établie sur la base du montant des crédits bloqués à cette époque.

11. Si, par suite de l'adoption de la procédure susvisée, les paiements à effectuer aux fournisseurs de prestations, pour le compte d'une Puissance créancière, se trouvent être supérieurs aux sommes dont ladite Puissance dispose pour cet objet, les fonds nécessaires seront avancés par cette dernière à son choix sur toutes ressources lui appartenant et ils lui seront remboursés dans le trimestre suivant celui au cours duquel des avances auront été ainsi faites sur les crédits ouverts pour prestations de manière que le montant total des crédits de cette nature prévu pour cette Puissance au tableau ci-annexé (annexe I) ne puisse se trouver augmenté.

TITRE III

Dispositions générales relatives à l'exécution des contrats de prestations en nature

12. Le Gouvernement allemand s'engage à faciliter autant que possible la conclusion dans le cadre du présent Règlement, de contrats commerciaux aux conditions commerciales habituelles en ne prenant ni ne permettant de prendre aucune mesure qui aurait pour conséquence de rendre impossible l'obtention de prestations aux conditions commerciales habituelles.

13. Si un Gouvernement créancier estime que le Gouvernement allemand ne s'est pas conformé à cet engagement, et que de ce fait, il n'a pas été en mesure d'absorber dans les conditions prévues au présent Règlement sa quote-part du crédit réservé aux prestations conformément au tableau ci-annexé (annexe I), il peut soumettre la question au Tribunal arbitral qui fait l'objet de l'Accord de la Haye de janvier 1930.

14. Si le Tribunal estime la plainte fondée en tout ou en partie, il détermine le montant que le Gouvernement plaignant n'a pas été pour cette raison en mesure d'utiliser sous formes de prestations et il en ordonne la mise à la libre disposition dudit Gouvernement. L'engagement que ce Gouvernement avait pris d'utiliser une partie de sa créance sous forme de prestations en nature se trouve de ce fait réduit d'un montant équivalent.

15. A la demande qui lui en est faite sous sa responsabilité par le Gouvernement plaignant, le Tribunal peut, dans les conditions prévues à l'alinéa 4 de l'article 15 de l'Accord de la Haye de Janvier 1930, faire mettre comme mesure conservatoire à la disposition dudit Gouvernement tout ou partie du montant que celui-ci a indiqué comme n'ayant pu être utilisé par lui sous forme de prestations en nature.

16. Dans ce cas, lors de l'établissement de sa sentence, le Tribunal détermine les conditions dans lesquelles ce versement est à imputer sur ceux qui seront à effectuer en vertu de la sentence elle-même, ou doit au contraire être compensé par des prestations en nature.

TITRE IV

Organisation

17. La direction des prestations en nature comportant deux éléments distincts, homologation des contrats et gestion des fonds réservés aux prestations, les Gouvernements créanciers intéressés et le Gouvernement allemand conservent la responsabilité de l'homologation et

confient à la Banque des Règlements Internationaux la gestion des fonds réservés aux prestations.

18. L'homologation d'un contrat résulte de l'accord à son sujet entre le Gouvernement créancier intéressé et le Gouvernement allemand.

19. Les Gouvernements créanciers intéressés aux prestations en nature et le Gouvernement allemand nomment chacun un Commissaire chargé de suivre toutes les affaires de prestations en nature et de remplir toutes tâches lui incombant en vertu du présent Règlement.

Chacun d'eux demeure responsable devant son Gouvernement de la stricte application des dispositions qui y sont prévues.

Les Commissaires des Gouvernements allemand, belge, britannique, français, italien, japonais et yougoslave se réunissent chaque fois que, de l'avis d'un Gouvernement intéressé aux prestations, une telle réunion est nécessaire. La convocation est faite par les soins du Commissaire du Gouvernement qui propose la réunion.

Les mêmes Commissaires se réunissent chaque année, en principe dans la seconde quinzaine de mai, pour l'examen de la situation générale telle qu'elle résulte des documents statistiques fournis par la Banque des Règlements Internationaux.

20. Le Commissaire du Gouvernement allemand est en résidence permanente à Paris où les Commissaires se réunissent dans tous les cas prévus par le présent Règlement. Les Commissaires des Puissances créancières ne sont pas astreints à une résidence fixe.

21. La responsabilité de la Banque des Règlements Internationaux ne peut être engagée que pour les fonctions découlant du mandat qui lui est confié.

22. La Banque des Règlements Internationaux assure les paiements à effectuer en vertu de contrats régulièrement homologués qui lui sont transmis par le Commissaire du Gouvernement allemand ou par le Commissaire de la Puissance créancière intéressée en exécution d'une décision arbitrale dans les conditions prévues au titre VII ci-après.

23. Elle tient toutes comptabilités et statistiques et assume tous contrôles découlant de ces paiements.

24. Elle a en outre la faculté, conformément aux dispositions contenues dans l'alinéa 28 de l'annexe I du Plan des Exports du 7 juin 1929, d'instituer un Comité consultatif ayant pour mission de la renseigner sur la marche générale des prestations en nature.

Ce Comité peut convoquer chaque fois qu'il le juge opportun les Commissaires du Gouvernement qui ne sont pas eux-mêmes membres du Comité.

TITRE V

Établissement et révision des listes

25. Les coefficients de la liste C représentent la proportion, en valeur, par rapport au prix de vente d'une marchandise, au départ de l'usine ou du magasin du vendeur, des matières premières d'origine étrangère incluse dans ladite marchandise.

Ils sont basés sur une étude détaillée des éléments du prix de vente à l'unité.

26. Lors de toute révision de la liste C, il sera fait application de la même méthode pour l'établissement des coefficients.

Après chaque révision devront figurer sur la liste C, les marchandises dont le coefficient, ainsi déterminé, sera égal ou supérieur à 25 pour cent.

27. Toutefois, dans l'établissement de la liste, il pourra être tenu compte des dérogations constamment consenties dans les conditions prévues au titre VII ci-après.

28. Les listes A et C (annexes II et IV) pourront être révisées tous les deux ans, la première révision prenant effet le 1^{er} avril 1932.

29. Si l'un des Gouvernements intéressés désire qu'il soit procédé à une telle révision, son Commissaire en informe les Commissaires des autres Gouvernements avant le 1^{er} février de l'année au cours de laquelle la révision peut être effectuée et leur propose une date pour l'examen de sa demande. Il leur indique les modifications qu'il suggère.

30. Au reçu de cette demande, chacun des Commissaires doit faire connaître s'il propose d'autres modifications.

Le comité de révision, composé des Commissaires allemand, belge, britannique, français, italien, japonais et yougoslave, se réunit à Paris.

31. Si les Commissaires présents à la séance sont d'accord, ils arrêtent les listes pour la période de deux ans commençant le 1^{er} avril suivant.

32. En cas de désaccord, la question est soumise à l'arbitre, dont les attributions sont fixées à l'article 108 ci-après.

Après avoir entendu les parties en cause, celui-ci arrête les listes pour la période de deux ans, commençant le 1^{er} avril suivant.

33. La même procédure est éventuellement suivie pour la fixation des contingents de la liste B (annexe III). Si le Gouvernement allemand désire la fixation de tels contingents, son Commissaire adresse une demande à cet effet aux Commissaires des Puissances créancières deux mois au moins avant la date à laquelle ces contingents devraient entrer en vigueur.

TITRE VI

Payements directs

34. Les paiements que les acheteurs sont tenus d'effectuer directement entre les mains des vendeurs sans imputation sur un compte de prestations sont soumis aux règles exposées ci-après.

35. Pour toute livraison de marchandises figurant sur la liste C, l'acheteur remet directement à son vendeur la portion du prix correspondant au coefficient fixé pour cette marchandise par application de l'article 25 du présent Règlement, sous réserve des dispositions du titre VII.

36. Si un contrat met le transport de la marchandise à la charge du vendeur et si le transport n'est pas entièrement effectué par des moyens allemands, un paiement direct est dû chaque fois que le prix du transport est supérieur à 400 Reichsmarks.

37. Si le prix d'un transport effectué par des moyens non allemands est supérieur à 400 Reichsmarks, l'acheteur doit en effectuer le règlement direct à son vendeur pour la totalité, à moins d'accord particulier entre le Commissaire du Gouvernement créancier intéressé et celui du Gouvernement allemand.

38. Par contre, les transports en Allemagne ou hors d'Allemagne de marchandises faisant l'objet d'un contrat de prestations, par des moyens allemands, ne donnent lieu à aucun paiement direct.

39. Le transport sous pavillon allemand par voie fluviale, maritime ou aérienne peut à lui seul faire l'objet d'un contrat de prestations lorsqu'il s'agit d'un transport effectué entre un port allemand et un port situé sur le territoire d'une Puissance créancière ou sur le territoire d'une de ses colonies et dépendances ou sur un territoire placé sous son mandat ou vice versa.

40. Si un contrat prévoit que le montage de la marchandise hors d'Allemagne est à la charge du vendeur, ce montage, qu'il soit effectué en tout ou en partie par l'économie allemande, ne donne lieu à paiement direct que si sa valeur est supérieure à 1.000 Reichsmarks.

41. Le montage au sens du présent Règlement com-

prend, à l'exclusion des fondations et travaux de maçonnerie, la mise en place et l'assemblage des machines et installations dont les pièces ont été totalement ou en grande partie achevées en usine.

42. Au cas où la valeur d'un montage effectué hors d'Allemagne en tout ou partie par l'économie allemande est supérieure à 1.000 Reichsmarks, il donne lieu à un paiement direct de 50 pour cent de cette valeur dans les limites suivantes:

a) 10 pour cent du contrat pour les contrats d'une valeur inférieure à 200.000 Reichsmarks;

b) 10 pour cent sur la première tranche de 200.000 Reichsmarks et 5 pour cent sur le surplus pour les contrats d'une valeur supérieure à 200.000 Reichsmarks.

43. Si la valeur totale du montage effectué hors d'Allemagne dépasse les limites ci-dessus indiquées, l'excédent s'ajoute en totalité au paiement à effectuer directement par l'acheteur au vendeur.

44. Les dispositions qui précèdent ne s'appliquent pas au cas d'emploi hors d'Allemagne de personnel allemand, cet emploi étant régi par les dispositions insérées aux articles 47 et 48 ci-après.

45. Si un contrat relatif à la fourniture d'un ensemble prévoit, à titre de partie de cet ensemble, la livraison:

a) de marchandises comprises dans la liste C;

b) de matériel d'équipement de type spécial qui n'est pas de fabrication courante en Allemagne;

c) de marchandises visées au nota (3) de la liste A, sous réserve qu'il s'agisse de produits finis;

La livraison de ces marchandises ne donne lieu à un paiement direct que si leur valeur totale au départ de l'usine ou du magasin, ou rendue à l'usine ou au magasin du vendeur, est supérieure à 10 pour cent du montant total du contrat.

Un ensemble au sens du présent Règlement est une fourniture composée, commandée à un seul fournisseur et exécutée par lui seul ou avec la participation de sous-traitants en vue de lui imposer la responsabilité du fonctionnement et du rendement de la fourniture (machine, outillage d'une usine, bateau, etc.).

46. Si cette valeur telle qu'elle est définie à l'article précédent est supérieure à 10 pour cent du montant total du contrat, il y a lieu à paiement direct de l'acheteur au vendeur pour les marchandises comprises dans la liste C selon les règles fixées pour ces marchandises par l'article 35 du présent Règlement et pour les marchandises visées aux alinéas b) et c) du paragraphe précédent, pour la totalité de leur valeur.

47. Si un contrat prévoit l'emploi hors d'Allemagne de personnel allemand, les salaires et appointements de ce personnel donnent lieu, à concurrence de 40 pour cent de leur valeur, à un paiement direct de l'acheteur au vendeur.

48. Si toutefois la nourriture du personnel ainsi employé vient d'Allemagne ou si ce personnel est pendant la durée des travaux logé en Allemagne ou si des dispositions spéciales pour sa nourriture ou son logement sont prises sur place par l'acheteur et le vendeur, le pourcentage est réduit par accord entre le Commissaire de la Puissance créancière intéressée et le Commissaire allemand ou, à défaut d'accord, par l'arbitre prévu à l'article 108 ci-après.

49. Si la marchandise faisant l'objet d'un contrat est grevée d'une hypothèque, d'un privilège ou de toute autre charge, en faveur d'un créancier non allemand et doit être livrée libre de toute charge, les paiements nécessaires pour assurer cette libération sont directement effectués par l'acheteur au vendeur.

50. Aucun paiement direct n'est à effectuer dans les cas où le contrat met à la charge du vendeur:

a) L'inspection et la surveillance d'usage des mar-

chandises ou de la fabrication des marchandises en Allemagne par des agents de l'acheteur ou par des inspecteurs appartenant à des organismes de surveillance reconnus si ces organismes, même non allemands, ont un siège en Allemagne;

b) le transbordement ou la manutention des marchandises par de la main-d'œuvre ou des moyens non allemands;

c) les frais pour avances temporaires de droits de douane ou de droits analogues non allemands;

d) les frais pour dépôts de garantie effectués en monnaie non allemande.

51. Lorsqu'un contrat d'assurances n'est pas le complément d'une livraison ou d'un travail à effectuer au titre des prestations, mais forme par lui-même un contrat de prestations, il donne lieu à un paiement direct dont le montant est à fixer dans chaque cas particulier par accord direct entre le Commissaire de la Puissance créancière intéressée et le Commissaire allemand.

TITRE VII

Homologation des contrats

52. Aucun paiement ne peut être effectué par le moyen des fonds réservés pour les prestations en nature qu'en exécution d'un contrat commercial préalablement homologué par accord entre le Gouvernement créancier intéressé et le Gouvernement allemand.

53. Chaque contrat doit contenir une clause indiquant qu'il doit être payé sur les fonds réservés pour les prestations en nature.

54. Au sens du présent Règlement, un contrat est:

a) Un document signé par le vendeur et par l'acheteur;

b) Une offre ferme, avec ou sans devis, acceptée sans réserve par l'acheteur, par lettre ou par télégramme;

c) Une commande ferme acceptée sans réserve par le vendeur par lettre ou par télégramme.

55. Les contrats doivent être tout d'abord acceptés par la Puissance créancière intéressée qui s'assure préalablement qu'ils sont conformes aux dispositions du Règlement et qu'il existe à son compte de prestations des crédits suffisants pour faire face aux échéances qui y sont prévues.

56. Les contrats sont alors transmis en double exemplaire au Commissaire du Gouvernement allemand, la remise s'effectuant par pli recommandé ou directement contre reçu d'un agent qualifié.

57. Le Commissaire du Gouvernement allemand, dans les trois jours francs ouvrables suivant la remise qui lui en a été effectuée, fait savoir au Commissaire qui le lui a transmis s'il accepte le contrat avec ou sans réserve ou s'il en propose le rejet.

58. Si le contrat ne soulève pas d'objection de sa part, il en informe la Banque des Règlements Internationaux à qui il remet une copie du contrat.

59. Si le Commissaire du Gouvernement allemand estime que le contrat doit être amendé ou rejeté, ou s'il estime insuffisantes les indications qui y sont contenues, il le retourne avec ses observations motivées au Commissaire qui le lui a transmis.

60. Si le Commissaire du Gouvernement créancier n'accepte pas le point de vue du Commissaire allemand, il porte la question devant l'arbitre prévu à l'article 108 ci-après, qui statue en dernier ressort, après avoir provoqué les observations du Commissaire de la Puissance créancière intéressée et du Commissaire allemand, dans un délai maximum de huit jours francs ouvrables suivant celui où il a été saisi de la question.

61. Le Commissaire du Gouvernement allemand peut s'adresser directement au vendeur allemand pour obtenir les renseignements complémentaires ou les modifications

au contrat qu'il juge nécessaires, mais il est tenu d'informer le Commissaire de la Puissance créancière pour que celui-ci puisse agir de son côté auprès de l'acheteur.

62. Dans tous les cas où la procédure s'est ainsi trouvée suspendue, elle reprend dans les mêmes formes et avec les mêmes délais à dater du jour où le Commissaire de la Puissance créancière a communiqué au Commissaire allemand les renseignements nécessaires ou l'accord des parties sur les modifications demandées au contrat.

63. Lorsqu'il est fait appel à l'arbitre, notification de la sentence est faite au Commissaire allemand et au Commissaire de la Puissance créancière intéressée qui peut, dans ce cas, adresser directement le contrat à la Banque des Règlements Internationaux à charge par lui d'en informer le Commissaire allemand.

64. Lorsqu'un contrat ne comporte pas d'échéances fixes, le Commissaire allemand se met d'accord avec le Commissaire ou le service qualifié du Gouvernement créancier pour arrêter un échéancier permettant de faire réserver par la Banque des Règlements Internationaux les fonds nécessaires pour le règlement du contrat.

65. La Banque des Règlements Internationaux tient pour chaque pays créancier des comptes indiquant les dates et montants des paiements prévus par les contrats homologués ainsi que la quote-part restant disponible pour de nouveaux contrats.

Des relevés de ces situations sont adressés le 1^{er} et le 15 de chaque mois au Commissaire du Pays créancier intéressé et au Commissaire allemand.

66. Avant de présenter un contrat à l'homologation, le Gouvernement créancier intéressé doit avoir convenu d'une manière définitive avec l'acheteur les conditions auxquelles ce dernier pourra obtenir les paiements au titre des prestations.

67. Si, pendant l'exécution d'un contrat, l'acheteur ne satisfait pas à ces conditions, il garde vis-à-vis de son vendeur l'entière responsabilité du contrat dans les conditions commerciales habituelles, même s'il est stipulé dans le contrat qu'il n'est exécutoire qu'au titre des prestations en nature.

68. Dans ce cas, sur la demande qui lui en est adressée sous sa responsabilité par la Puissance créancière intéressée, la Banque des Règlements Internationaux débloque les crédits qui ont été réservés pour le règlement de ce contrat et n'ont pas encore été employés.

Le Commissaire du Gouvernement allemand est tenu informé de l'opération.

69. Des dérogations au présent Règlement peuvent être consenties par accord entre le Commissaire d'un Gouvernement créancier et le Commissaire du Gouvernement allemand à condition qu'elles ne dépassent pas :

a) En ce qui concerne les contingents qui pourraient être éventuellement établis, 20 pour cent du contingent admis pour l'année en cours ;

b) En ce qui concerne les paiements directs, 30 pour cent des paiements qui auraient dû être effectués au titre du contrat en cause si le règlement avait été exactement appliqué.

70. Si les conditions prévues dans un contrat entraînent d'autres dérogations acceptées par le Commissaire allemand, il faut, pour que le contrat puisse être homologué que trois au moins des Commissaires belge, britannique, français, italien, japonais et yougoslave aient donné leur assentiment à la dérogation proposée.

71. Toutefois, s'il s'agit d'une dérogation à la clause des réexportations qui demeurent en principe interdites, l'unanimité de ces six Commissaires est nécessaire.

72. En transmettant à la Banque des Règlements Internationaux un contrat pour lequel des dérogations ont été admises par application des articles 69, 70 et 71 précédents, le Commissaire du Gouvernement allemand

doit y joindre une note indiquant la nature de la dérogation consentie et les Commissaires qui y ont donné leur accord.

En ce qui concerne les contrats approuvés en vertu d'une décision arbitrale dans les conditions prévues à l'article 63, le Commissaire qui transmet le contrat y joint une copie de la décision arbitrale.

73. Les statistiques que la Banque des Règlements Internationaux doit tenir en exécution de l'article 23 sont communiquées chaque mois par elle aux Commissaires de tous les Gouvernements et doivent faire ressortir :

1^o Le montant total des contrats qu'elle a reçus au cours du mois précédent, par nature et pour chacun des pays intéressés, les contrats supérieurs à 5 millions de Reichsmarks et les avenants s'y rapportant étant indiqués séparément ;

2^o Les indications qui lui sont transmises avec les contrats par application des dispositions de l'article 72.

TITRE VIII

Payements

A. — Payements au titre des prestations en nature

74. Il est ouvert à chaque Gouvernement créancier à la Banque des Règlements Internationaux, un compte au crédit duquel sont portées toutes les sommes que ce Gouvernement doit réserver pour les prestations en nature conformément au barème adopté et au débit duquel sont portés tous les paiements effectués pour le règlement des contrats homologués.

75. Le solde créditeur existant à la fin de chaque mois s'ajoute aux crédits ouverts pendant le mois suivant pour former le total des sommes dont la Puissance créancière peut disposer pour prestations en nature au cours de ce mois.

76. Au début de chaque mois, le Commissaire du Gouvernement créancier intéressé et le Commissaire du Gouvernement allemand sont informés de l'état du compte.

77. Sous les réserves prévues au présent Règlement, les sommes versées à ce compte ne peuvent être utilisées que pour le règlement de contrats de prestations.

78. Chaque Puissance créancière peut, pour le règlement des contrats de prestations dûment homologués, disposer librement du solde créditeur existant à ce compte par tous moyens de paiement en usage dans le commerce international et notamment par chèques, ordre de virement et traites à terme.

Les paiements sont effectués par la Reichsbank à Berlin.

79. Les Puissances créancières communiquent à la Banque des Règlements Internationaux les noms et signatures des fonctionnaires ayant qualité pour émettre les ordres de paiement.

80. Les ordres de paiement sont, en principe, libellés en Reichsmarks. Lorsqu'un contrat stipule que le paiement doit être fait dans la monnaie d'un pays non allemand, l'ordre de paiement est libellé en cette monnaie, mais doit porter l'indication « payable en Reichsmarks ». Dans ce cas, la conversion en Reichsmarks est faite au moment du paiement sur la base du taux moyen officiel de la Bourse de Berlin coté la veille du jour du paiement.

81. Si un contrat prévoit un taux conventionnel de conversion, la conversion en Reichsmarks se fait à ce taux.

82. Tous les ordres de paiement doivent indiquer le numéro d'homologation du contrat au titre duquel ils sont émis.

83. Les chèques sont émis par le Gouvernement créancier au nom du vendeur et remis à l'acheteur pour être transmis au vendeur. Ils ne peuvent être encaissés directement, mais doivent être versés à un compte de Banque.

84. Les ordres de virement portant les noms de l'acheteur et du vendeur ainsi que l'indication de la Banque chargée d'en assurer le recouvrement.

85. Les traites à terme doivent être à échéance de trente jours au moins et de quatre-vingt-dix jours au plus de la date d'émission. Elles ne peuvent être émises que si elles ont été prévues dans le contrat au titre duquel elles sont demandées.

Elles sont tirées par le Gouvernement créancier sur la Banque des Règlements Internationaux. Elles ne sont pas acceptées.

Elles sont émises à l'ordre de l'acheteur qui doit les endosser et les remettre directement au vendeur.

Elles portent la mention «Payables à la Reichsbank à Berlin».

86. Si un Gouvernement créancier ayant émis une traite à terme ne dispose pas, au moment de l'échéance, de crédits suffisants pour y faire face, il met à la disposition de la Banque des Règlements Internationaux les fonds nécessaires deux jours avant la date prévue.

L'avance qu'il a ainsi consentie lui est remboursée sur les premiers crédits dont il aura ensuite la disposition pour prestations en nature.

87. Chaque jour, le service émetteur et le Commissaire du Gouvernement allemand sont informés des paiements effectués et en reçoivent périodiquement des relevés.

88. Les modalités relatives aux paiements à effectuer par application des articles qui précèdent seront arrêtées de concert entre les représentants des Gouvernements allemand, belge, britannique, français, italien, japonais et yougoslave, et la Banque des Règlements Internationaux, notamment en ce qui concerne les mesures nécessaires pour assurer la sécurité de ces paiements.

89. Lorsque pour l'exécution ou la liquidation d'un contrat un vendeur doit effectuer un paiement en espèces à l'acheteur, celui-ci en informe son Gouvernement et requiert le vendeur d'effectuer le paiement au crédit du compte ouvert pour prestations en nature à ce Gouvernement.

90. Cette disposition n'est pas applicable aux paiements inférieurs à 10.000 Reichsmarks et à 20 pour cent de la valeur du contrat que le vendeur peut être tenu de faire à l'acheteur après que le dernier paiement prévu par le contrat a été effectué et que le contrat est en conséquence considéré par les contractants comme terminé. Dans ce cas, les paiements sont faits directement par le vendeur à l'acheteur.

B. — Paiements directs

91. Les dispositions du Titre VI du présent Règlement relatives au paiement direct d'une partie de la valeur de certaines marchandises ou de certains services sont, lorsqu'il y a lieu, appliquées à un contrat:

a) Soit en vertu du contrat lui-même;

b) Soit par la décision relative à l'homologation du contrat, cette décision étant considérée comme conditionnelle au sens du Titre VII.

Dans le premier cas, le contrat stipule les dates et montants des échéances à payer directement.

Dans le second, les dates et les montants des échéances à payer directement sont précisées dans la décision d'homologation de telle sorte que les paiements directs soient effectués aux mêmes époques et dans la même proportion que les paiements au compte des prestations. Dans les deux cas, l'acheteur effectue les paiements directs au vendeur suivant les règles commerciales habituelles.

92. Les dispositions qui précèdent ne font pas obstacle à ce que par accord avec la Puissance créancière intéressée, la Banque des Règlements Internationaux puisse

assurer à l'échéance la totalité des paiements prévus à un contrat. Dans ce cas, le paiement direct est effectué dans les conditions et monnaies prévues au contrat, mais il est porté au débit de la Puissance créancière à un autre compte que celui des prestations en nature.

TITRE IX

Interdiction de réexportation

93. Chaque Puissance créancière s'engage à empêcher, autant que faire se peut, la réexportation, pendant cinq ans, des marchandises reçues par elle d'Allemagne au titre des prestations en nature.

94. Il n'y a pas réexportation au sens du présent Règlement:

a) S'il s'agit de matériel pour travaux publics utilisé à l'étranger par une entreprise de la Puissance créancière pendant une courte période ne dépassant pas une année, avec obligation de retour sur le territoire de la Puissance créancière;

b) Si les marchandises sont exportées dans les colonies, dépendances ou territoires sous mandat de la Puissance créancière*;

c) Si elles sont destinées à des Ambassades, consulats ou à des instituts à l'étranger de la Puissance créancière;

d) Si, étant incorporées dans un autre article ou transformées, leur valeur n'entre pas pour plus de 60 pour cent dans la valeur de l'article vendu à l'étranger, ladite valeur étant calculée franco-frontière ou f. o. b. dans un port de la Puissance créancière.

95. Les Puissances créancières ne doivent présenter à l'homologation aucun contrat comportant fourniture de marchandises qui ne contienne ou ne porte annexée la déclaration suivante signée de l'acheteur:

«Je m'engage à ne pas exporter pendant cinq ans les marchandises qui font l'objet du présent contrat.

«Au cas où je vendrais tout ou partie de ces marchandises, je m'engage à exiger de mon acheteur qu'il prenne à sa charge et impose aux acheteurs successifs tous les engagements pris par moi.

«J'accepte, si je manque à un de ces engagements, d'être privé pendant deux ans de la possibilité d'obtenir, pour de nouveaux contrats, conclus par moi, le paiement sur les fonds réservés pour prestations en nature».

«Les marchandises ne seront pas réputées réexportées:

a) S'il s'agit de matériel pour travaux publics utilisé à l'étranger par une entreprise de la Puissance créancière pendant une courte période ne dépassant pas une année, avec obligation de retour sur le territoire de la Puissance créancière;

b) Si les marchandises sont exportées dans les colonies, dépendances ou territoires sous mandat de la Puissance créancière;

c) Si elles sont destinées à des Ambassades, consulats ou instituts à l'étranger de la Puissance créancière;

d) Si étant incorporées dans un autre article ou transformées, leur valeur n'entre pas pour plus de 60 pour cent dans la valeur de l'article vendu à l'étranger, la dite valeur étant calculée, franco-frontière ou f. o. b. dans un port de la Puissance créancière».

96. Si le contrat est conclu par le Gouvernement créancier lui-même, il l'envoie au Commissaire du Gouverne-

* Comme par le passé, l'admission au bénéfice des prestations des territoires sous mandat ne préjuge pas de la nature juridique du mandat.

ment allemand avec l'engagement de ne pas réexporter, pendant cinq ans, ou s'il revend, d'exiger de l'acheteur un engagement dans la forme prescrite à l'article 95.

97. Si un différend s'élève entre un Gouvernement créancier et le Gouvernement allemand sur la question de savoir s'il y a eu ou non réexportation, il est soumis à la juridiction prévue à l'article 107 ci-après.

TITRE X

Infractions et fraudes

98. Il appartient aux Gouvernements intéressés de prendre sur leurs territoires respectifs les mesures qu'ils jugent nécessaires pour que les contrats s'exécutent conformément au présent Règlement, et en cas d'infraction intentionnelle ou de fraude, les sanctions qu'ils jugent utiles à l'égard de leurs ressortissants.

99. La Banque des Règlements Internationaux n'encourt aucune responsabilité du fait des fraudes ou irrégularités commises pendant l'exécution d'un contrat. Mais elle est tenue de signaler au Commissaire du Gouvernement créancier intéressé et au Commissaire allemand tout fait qui lui paraîtrait de nature à constituer une fraude ou une infraction intentionnelle au présent Règlement.

100. Les Commissaires des Gouvernements créanciers et du Gouvernement allemand s'informent réciproquement des enquêtes auxquelles leurs Gouvernements respectifs font procéder en vue d'apprécier si un contrat a donné lieu à une fraude ou à une infraction intentionnelle au présent Règlement et ils s'en communiquent les résultats.

101. Les Gouvernements s'engagent à s'accorder réciproquement toutes facilités pour assurer la bonne fin des enquêtes que chacun d'eux décide d'effectuer. En conséquence, les Commissaires des différents pays échangent les renseignements qu'ils possèdent et qui sont de nature à faciliter leurs tâches respectives.

102. Si un Gouvernement créancier ou le Gouvernement allemand estime que l'un de ses ressortissants s'est rendu coupable d'une infraction intentionnelle au présent Règlement ou d'une fraude, il en fait informer par son Commissaire les Commissaires des autres Gouvernements.

103. Du fait de cette notification, aucun contrat dans lequel figurerait comme partie contractante le nom d'une personne en ayant fait l'objet ne peut être homologué pendant les deux ans suivant la dite notification.

104. Le Gouvernement ayant demandé l'exclusion d'un de ses ressortissants peut, avant l'expiration de la période de deux ans ci-dessus prévue, demander sa radiation de la liste d'exclusion.

105. Si, avant le dernier paiement dû sur un contrat, l'acheteur ou le vendeur est reconnu, par le Gouvernement dont il est ressortissant, coupable d'une infraction intentionnelle aux dispositions du présent Règlement ou d'une fraude et si son nom est notifié dans les conditions prévues à l'article 102, aucun paiement ne doit plus être effectué sur les fonds de prestations au titre de ce contrat dont le règlement doit s'effectuer directement entre l'acheteur et le vendeur.

Si les sommes jusqu'alors versées représentent une valeur supérieure à celle des marchandises ou des services qui devaient être fournis en exécution du contrat: les Gouvernements intéressés s'efforceront, dans toute la mesure possible, d'obtenir le reversement de l'excédent au compte de prestations en nature de la Puissance créancière.

106. En vue de l'application des dispositions contenues à l'article précédent, la Banque des Règlements Internationaux est informée par le Commissaire de la Puissance ayant prononcé l'exclusion de son ressortissant, de la mesure dont celui-ci a été l'objet.

TITRE XI

Arbitrage

107. Tout différend s'élevant entre une des Puissances créancières et le Gouvernement allemand, au sujet de l'interprétation du présent Règlement, est porté devant le Tribunal arbitral qui fait l'objet de l'article 15 de l'Accord de la Haye de Janvier 1930.

Il en est de même pour tout différend s'élevant au sujet de l'application des dispositions du titre III ainsi que dans le cas visé par l'article 97 du présent Règlement.

108. Tous autres différends auxquels pourrait donner lieu l'application du présent Règlement sont soumis à un arbitre de nationalité neutre, résidant à Paris et jouissant d'une haute situation commerciale ou industrielle.

Cet arbitre est nommé pour deux ans, par accord unanime entre les Gouvernements allemand, belge, britannique, français, italien, japonais et yougoslave ou, à défaut d'unanimité, par le Président du Tribunal arbitral visé à l'article précédent.

TITRE XII

Dispositions temporaires

109. Tout contrat homologué à la date où le présent Règlement entre en vigueur continue d'être exécuté sous le régime du Règlement Wallenberg, sous la seule réserve que les paiements par chèques sont substitués aux paiements par traites à vue et les organismes prévus au présent Règlement aux organismes antérieurement existants.

110. Pendant une période de deux ans à dater de la déclaration de culpabilité, aucun contrat ne peut être homologué dans lequel figurerait comme acheteur ou vendeur une personne ayant été l'objet des sanctions prévues par le titre XII du Règlement Wallenberg.

TITRE XIII

Revision du Règlement

111. Le présent Règlement peut, à la demande de l'une des Puissances intéressées aux prestations, être soumis à revision, la dite revision devant prendre effet le 1^{er} avril de l'année considérée.

Une première revision pourra avoir lieu en 1931, les autres suivant éventuellement à deux ans d'intervalle.

112. Le Gouvernement qui propose la revision fait connaître son intention à tous les autres Gouvernements intéressés avant le 1^{er} janvier de l'année au cours de laquelle la revision peut être effectuée. Il indique les points sur lesquels il suggère que des modifications soient apportées au Règlement et il propose une date pour l'examen de sa demande.

113. La demande est examinée par un Comité composé des Commissaires ou représentants des Gouvernements allemand, belge, britannique, français, italien, japonais et yougoslave.

114. Aucune modification ne peut être apportée au présent Règlement que par accord unanime entre les membres du Comité constitué comme il est dit à l'article précédent.

TITRE XIV

Authenticité des textes

115. Ce Règlement est établi en français, en anglais et en allemand, les trois textes faisant également foi pour l'interprétation, étant entendu qu'en cas d'appel à l'arbitrage sur l'interprétation et, avant la décision du Tribunal arbitral, il sera fait état de l'interprétation jugée par le Gouvernement créancier intéressé la plus favorable à la bonne exécution des prestations en nature.

Annexe I à annexe IX

Tableau indiquant la répartition des prestations en nature entre les Puissances créancières

(remplaçant le tableau du § 190 de l'annexe VII du plan des experts et celui de l'annexe à l'appendice 2 du protocole de la Haye du 31 août 1929)

	France		Grande-Bretagne	Italie	Belgique	Japon	Yougo-slavie	Portugal	Roumanie (1)	Grèce	Somme Prestations	Recovery Act.	Total
	Prestations	Recovery Act (4,95 5/8)											
Régime transitoire (I. IX. 1929-1931. — III. 1930)	272.293.0	21.507.0	46.036.00	37.000	24.500.00	2.550	26.000	4.600	-	-	366.943.00	67.543.00	434.486.00
Annuités de prestations, première année (I. IV. 1930-1931. — III. 1931)	364.090.4	36.609.6	190.964.00	52.500	33.750.00	5.625	37.500	6.548	9.000	3.000	512.013.40	227.573.60	739.587.00
2 ^e année (1931-1932) . . .	305.540.0	32.860.0	186.638.70	52.500	31.500.00	5.250	35.000	4.800	6.950	2.800	444.340.00	219.498.70	663.838.70
3 ^e » (1932-1933) . . .	306.180.6	30.219.4	140.718.85	52.500	29.250.00	4.875	32.500	4.500	7.150	2.600	439.555.60	170.986.25	610.498.85
4 ^e » (1933-1934) . . .	304.506.3	29.693.7	138.270.60	52.500	27.000.00	4.500	30.000	4.402	6.800	2.400	431.908.30	167.964.30	599.872.60
5 ^e » (1934-1935) . . .	274.773.4	27.226.6	126.782.50	52.500	24.750.00	4.125	27.500	4.125	6.050	2.200	396.033.40	154.009.10	550.032.50
6 ^e » (1935-1936) . . .	225.977.9	23.182.1	107.948.70	52.500	20.837.50	3.750	23.000	3.328	5.500	2.000	337.193.40	131.130.30	468.324.20
7 ^e » (1936-1937) . . .	196.314.9	20.545.1	95.669.70	52.500	17.756.25	3.375	19.400	2.742	4.950	1.800	298.838.15	116.214.80	415.052.95
8 ^e » (1937-1938) . . .	166.674.6	17.985.4	83.750.10	52.500	14.675.00	3.000	16.600	2.166	4.400	1.600	261.905.60	101.735.50	363.641.10
9 ^e » (1938-1939) . . .	137.124.4	15.335.6	71.411.25	52.500	11.593.75	1.825	13.200	1.570	3.850	1.400	223.063.15	86.746.85	309.810.00
10 ^e » (I. IV. 1939-1931 VIII. 1939)	45.274.5	4.710.5	21.934.60	15.500	637.50	500	1.500	604	3.300	1.200	68.516.00	26.645.10	95.161.10
Totaux	2.598.750.0	259.875.0	1.210.125.00	525.000	236.250.00	39.375	262.500	39.375	57.750	21.000	3.780.000.00	1.470.000.00	5.250.000.00

(1) S'il y avait un accord ultérieur entre le Gouvernement roumain et les firmes allemandes prévoyant, pour une période donnée, un dépassement de ces annuités, une réduction correspondante, à établir en accord entre le Gouvernement allemand et le Gouvernement roumain, devrait être apportée aux autres annuités. Toutefois, la répartition pour les autres Puissances ne sera pas modifiée.

Annexe II

Liste A

Marchandises exclues du régime des prestations en nature (1)

Groupe I.— a) Toutes marchandises de provenance étrangère n'ayant pas subi de transformation en territoire allemand.

b) Denrées alimentaires fabriquées avec des matières premières importées (2).

c) Articles en or, en platine et en argent (3).

Groupe II.— Produits industriels dont l'exportation est interdite au moment de la conclusion éventuelle du contrat (4).

Groupe III.— Produits divers:

a) Mitraille d'acier et de fonte (843).

b) Peaux et dépouilles d'animaux (153 à 155), os (156 f).

c) Déchets de papier, vieux papiers, etc. (673 a).

d) Chiffons de fil, de coton, etc., et tous déchets de tissage et autres, servant à la fabrication du papier (543 b).

e) Phosphates de chaux naturels (227 d).

f) Minerais (237 a à s).

g) Radium, sels de radium, préparation de radium (ex-266, ex-317, G, ex-388).

h) Bois en grume de toute essence, à l'exception du bois de mine.

Annexe IV

Liste C

Marchandises qui ne sont que partiellement payables sur les fonds de prestations

Cette liste est l'ancienne liste C du Règlement Wallenberg, à laquelle les modifications suivantes sont apportées:

a) En ce qui concerne le bois, l'accord conclu le 3 juillet 1928 reste en vigueur. Le paragraphe 4 est à compléter comme suit:

	Pour cent
Bois de mine	55
Poteaux télégraphiques, non injectés . . .	60
Traverses de chemins de fer, bois durs ou bois résineux non injectés	60

b) Le poste 470 a et b est à modifier comme suit:

470 a, b et 28 c à f.— Lin et chanvre bruts, rouis, sérancés, blanchis, teints, broyés, écanagés, débarrassés des parties gluantes nettoyés.

Etoupes de lin 95

(1) Les numéros entre parenthèses sont ceux de la nomenclature statistique allemande des marchandises.

(2) Cette interdiction ne s'applique pas aux produits alimentaires destinés aux ouvriers allemands travaillant sur le territoire d'une Puissance créancière en exécution d'un contrat de prestations en nature.

(3) Cette interdiction s'applique seulement aux articles en or, platine ou argent qui n'entrent pas dans un ensemble. (Voir Titre VI, art. 45).

(4) Il est entendu qu'aucune interdiction ne peut s'appliquer aux exportations de charbon, de coke, de briquettes et de lignite faites au titre des prestations en nature.

e) Les postes 890 a et 909 sont à modifier comme suit:

890 a.— Fils (lacets, tresses, etc.), en métal commun, à l'exclusion de l'aluminium, ou alliage de ces métaux, recouverts sous forme de gaine ou par bobinage, filage ou tressage, ou autrement recouverts par des matières pour l'électrotechnique 35

909.— Câbles pour la transmission des courants électriques, à l'exclusion de ceux en aluminium, avec enveloppes protectrices en métal sous forme de douilles (manteaux); de tôles, de fils, de rubans ou similaires:

Câbles pour basse tension	35
Câbles pour haute tension	40
d) A ajouter: les hélices en bronze . . .	35

e) Les postes suivants:

Ex-156 f. Os, etc.,

Ex-237 h. Braunstein (oxyde de manganèse),

Ex-869. Magnésium (métal),

sont à supprimer.

Liste C du Règlement Wallenberg:

Catégories

- A Produits bruts, demi-ouvrés, ouvrages grossiers et fins de tous les métaux communs coulés et laminés à l'exception du fer.
- B Fonte, acier brut, ferro-alliages.
- C Fils pour électricité, accumulateurs, câbles, électrodes.
- D Produits chimiques, engrais artificiels, produits à tanner.
- E Produits de l'industrie de l'huile et des graisses, huiles minérales, benzine, cires, huile de poisson, écorces et plantes médicinales.
- F Caoutchouc, articles en liège, articles en asbeste (amiante).
- G Soie, laine, coton, autres matières textiles végétales.
- H Peaux précieuses ouvrées, pelleterie, animaux empaillés.
- I Peaux, cuirs bruts, chaussures, articles de sellerie, de maroquinerie, de ganterie, courroies de transmission en cuir naturel, articles divers en cuir.
- K Balais, brosses, pinceaux, plumeaux, articles de tresserie.
- L Futailles et meubles, crayons, ardoises, éponges, boutons (à l'exception de ceux recouverts en textile), matières animales susceptibles d'être taillées, plumes de parure, tabac, pâte de bois.

Tradução

Regulamento das prestações em mercadorias e serviços

Sumário

Título I — Definição das mercadorias e serviços que podem ser fornecidos.

Título II — Emprêgo da cota parte de prestações em género atribuída a cada uma das Potências credoras.

Título III — Disposições gerais relativas à execução dos contratos de prestações em mercadorias e serviços.

Título IV — Organização.

Título V — Estabelecimento e revisão das listas.

Título VI — Pagamentos directos.

Título VII — Homologação dos contratos.

Título VIII — Pagamentos.

Título IX — Proibição de reexportação.

Título X — Infracções e fraudes.

Título XI — Arbitragem.

Título XII — Disposições transitórias.

Título XIII — Revisão do regulamento.

Título XIV — Autenticidade dos textos.

Anexo I — Quadro indicando a repartição das prestações em mercadorias e serviços entre as Potências credoras.

Anexo II — Lista das mercadorias excluídas. (Lista A).

Anexo III — Lista das mercadorias contingêntadas. (Lista B). (A estabelecer eventualmente).

Anexo IV — Lista das mercadorias que só podem ser pagas parcialmente por conta das prestações. (Lista C).

TÍTULO I

Definição das mercadorias e serviços que podem ser fornecidos a título de prestações em género

1. Nos termos do presente regulamento consideram-se prestações *en nature* as mercadorias e serviços produzidos pela economia alemã e fornecidos a uma Potência credora da Alemanha, cujo pagamento é efectuado total ou parcialmente por meio dos fundos reservados para tal efeito pelo Plano dos Peritos de 7 de Junho de 1929.

A repartição desses fundos pelas Potências credoras consta do quadro junto. (Anexo I).

2. As mercadorias e serviços que podem constituir objecto de um contrato de prestações são, sob reserva das disposições do presente regulamento, todas as mercadorias de origem alemã ou fabricadas na Alemanha e todos os serviços de carácter comercial fornecidos pela economia alemã, tais como: transportes terrestres na Alemanha, transportes fluviais, marítimos ou aéreos sob bandeira alemã, projectos de obras públicas e contratos de estudos para trabalhos a executar fora da Alemanha, venda de licenças ou patentes alemãs para serem exploradas fora da Alemanha, contratos de seguros subscritos pelas companhias alemãs.

3. As mercadorias que figuram na Lista A (Anexo II) são consideradas «excluídas» e não podem constituir objecto de qualquer pagamento por conta de prestações em mercadorias e serviços, excepto no caso previsto no artigo 45 do presente regulamento.

4. As mercadorias que venham eventualmente a figurar na Lista B (Anexo III) são consideradas «contingêntadas» e só podem ser fornecidas nos limites de contingente existente à data da conclusão do contrato respectivo e sob reserva das disposições dos artigos 69 e 70 do presente regulamento.

5. As mercadorias que figuram na Lista C (Anexo IV) somente podem ser fornecidas mediante pagamento directo efectuado pelo comprador ao vendedor de uma parte do seu valor, nas condições estabelecidas pelo título VI do presente regulamento e sob reserva das disposições dos artigos abaixo 69 e 70.

6. Os contratos de valor inferior a 3.000 Reichsmarks não podem ser homologados como contratos de prestações, salvo se se tratar de «avenants» a contratos já homologados.

TÍTULO II

Emprêgo da cota parte de prestações em mercadorias e serviços, atribuída a cada uma das Potências credoras

7. Cada uma das Potências credoras é responsável pelo emprêgo da sua parte de prestações em mercadorias e serviços.

Em princípio, e sob reserva das disposições dos artigos abaixo 8 e 14, cada Potência deve fazer homologar contratos cujos pagamentos previstos sejam, no total,

suficientes para em cada ano absorverem a sua parte de prestações.

8. Cada Potência tem o direito de reportar para o ano seguinte uma fracção não superior a 40 por cento da parte que lhe compete num ano, entendendo-se que a fracção reportada não poderá ser somada ao crédito do ano seguinte para os efeitos do cálculo da fracção que é permitido reportar no fim desse ano.

9. Os créditos para prestações deverão ter sido totalmente aproveitados antes de 31 de Agosto de 1939 por meio de contratos cujos pagamentos previstos não vão além daquela data.

Os créditos que, em consequência de anulação de contratos, estivessem eventualmente disponíveis naquela data, serão empregados em novos contratos, conforme acôrdo a realizar entre o Governo credor interessado e o Governo alemão.

Nenhum material deverá ser entregue nem nenhum pagamento efectuado, por conta de prestações em mercadorias e serviços, após 31 de Março de 1940.

10. Tendo em consideração os atrasos que se produzem normalmente na execução de certos contratos, cada uma das Potências credoras pode, sob sua própria responsabilidade e sob reserva de que os pagamentos já previstos não sejam retardados, apresentar para homologação novos contratos cujo pagamento represente uma importância superior ao crédito que lhe foi reservado para prestações num determinado mês.

O excedente autorizado será determinado pela seguinte forma:

Uma importância não superior a 30 por cento do montante das quantias *bloquées* na conta de uma Potência por virtude de atrasos na execução de contratos que ela tenha feito homologar pode, a seu pedido, ser adicionada ao crédito de que ela dispõe para prestações em mercadorias e serviços durante o trimestre seguinte; o montante do crédito adicional não deverá, porém, nunca exceder a importância ainda disponível para prestações na conta dessa Potência no trimestre seguinte àquele cujas disponibilidades foram aumentadas.

No fim de cada mês a situação é restabelecida sobre a base das importâncias *bloquées* nessa data.

11. Se se verificar que, em consequência da adopção das medidas acima indicadas, os pagamentos a efectuar aos fornecedores de prestações, por conta de uma Potência credora, são superiores às somas de que a dita Potência dispõe para tal fim, os fundos necessários serão adiantados por ela de quaisquer recursos de que disponha e ser-lhe hão reembolsados no trimestre seguinte àquele em que hajam sido adiantados; o reembolso far-se há recorrendo aos créditos destinados a prestações, de tal forma que nunca o montante total dos créditos dessa espécie, fixado no quadro anexo (anexo I), possa vir a ficar aumentado.

TÍTULO III

Disposições gerais relativas à execução dos contratos de prestações em mercadorias e serviços

12. O Governo alemão compromete-se a facilitar, tanto quanto possível, a conclusão, nos termos do presente regulamento, de contratos comerciais nas condições comerciais habituais, obrigando-se a não tomar nem a permitir que sejam tomadas quaisquer medidas que tenham como consequência tornar impossível a obtenção de prestações nas condições comerciais habituais.

13. Se um Governo credor entender que o Governo alemão não cumpriu este compromisso, e que por essa razão não lhe foi possível utilizar, nas condições previstas no presente regulamento, a sua cota parte do crédito reservado às prestações, em conformidade com o quadro anexo (anexo I), poderá esse Governo submeter a ques-

tão ao Tribunal Arbitral a que se refere o Acôrdo da Haia, de Janeiro de 1930.

14. Se o Tribunal julgar a reclamação fundamentada, no todo ou em parte, determinará a importância que o Governo queixoso não teve, por aquela razão, meio de utilizar sob a forma de prestações e ordenará que ela seja posta à livre disposição do dito Governo. A obrigação que esse Governo havia tomado de utilizar sob a forma de prestações em mercadorias e serviços uma parte dos seus créditos encontrar-se há desta forma reduzida de uma importância equivalente.

15. Se o Governo queixoso, sob sua responsabilidade, assim o solicitar, pode o Tribunal, nas condições previstas na alínea 4) do artigo 15 do Acôrdo da Haia, de Janeiro de 1930, como medida conservadora, pôr à disposição dele uma parte ou o total da importância que o dito Governo indicar como não podendo ter sido por ele utilizada sob a forma de prestações em mercadorias e serviços.

16. Neste caso, quando da redacção da sentença, o Tribunal determinará as condições em que a importância entregue ao Governo deverá ser imputada sobre as que devam ser entregues em virtude da mesma sentença, ou, no caso contrário, as condições em que deva ser compensada por prestações em mercadorias e serviços.

TÍTULO IV

Organização

17. Comportando a administração das prestações em género dois elementos distintos, homologação dos contratos e gerência dos fundos destinados às prestações, os Governos credores interessados e o Governo alemão reservam para si a responsabilidade da homologação e confiam ao Banco de Liquidações Internacionais a gerência dos fundos destinados às prestações.

18. A homologação dum contrato resulta do acôrdo a seu respeito entre o Governo credor interessado e o Governo alemão.

19. Os Governos interessados nas prestações em género e o Governo alemão nomearão, cada um, um Comissário que se ocupará de todas as questões relativas às mesmas prestações e desempenhará todas as funções que lhe incumbem em virtude do presente regulamento.

Cada um deles é responsável perante o seu Governo pela estrita aplicação das disposições desse regulamento.

Os Comissários dos Governos alemão, belga, britânico, francês, italiano, japonês e jugo-eslavo reúnem-se todas as vezes que na opinião de um dos Governos interessados nas prestações uma tal reunião seja necessária. A convocação será feita pelo Comissário do Governo que propõe a reunião.

Os mesmos Comissários reúnem-se todos os anos, em princípio, na segunda quinzena de Maio, para procederem ao exame da situação geral, tal qual resulta dos documentos estatísticos fornecidos pelo Banco de Liquidações Internacionais.

20. O Comissário do Governo alemão tem residência permanente em Paris, onde se reunirão os Comissários nos casos previstos no presente regulamento. Os Comissários das Potências credoras não são obrigados a ter residência fixa.

21. O Banco de Liquidações Internacionais só incorre em responsabilidades por virtude das funções que lhe cabem em consequência do contrato de mandato que lhe é confiado.

22. O Banco de Liquidações Internacionais assegura os pagamentos a efectuar em virtude de contratos regularmente homologados, que lhe hajam sido transmitidos pelo Comissário do Governo alemão ou pelo Comissário da Potência credora interessada em execução de uma de-

cisão arbitral, nas condições previstas no título VII do presente regulamento.

23. O Banco terá a seu cargo toda a contabilidade e serviços de estatística e exerce a superintendência sobre estes pagamentos.

24. O Banco tem, além disso, a faculdade, em conformidade com as disposições da alínea 28 do anexo I ao Plano dos peritos de 7 de Junho de 1929, de instituir um Comité consultivo, que tenha por missão informá-lo sobre a marcha geral das prestações em mercadorias e serviços.

Este Comité pode convocar, sempre que o julgue oportuno, os Comissários dos Governos que não sejam membros do Comité.

TÍTULO V

Estabelecimento e revisão das listas

25. Os coeficientes da lista C representam a proporção em valor, em relação ao preço de venda de uma mercadoria (tomado à saída da fábrica ou do armazém do vendedor), das matérias primas de origem estrangeira incluídas na dita mercadoria.

Esses coeficientes são baseados num estudo detalhado dos elementos do preço unitário de venda.

26. Quando se trate de qualquer revisão da lista C, aplicar-se há o mesmo método para a fixação dos coeficientes.

Após cada revisão, deverão figurar na lista C todas as mercadorias cujo coeficiente, assim determinado, fôr igual ou superior a 25 por cento.

27. No estabelecimento da lista poderão, porém, levar-se em conta as excepções normalmente autorizadas nas condições previstas no título VII do presente regulamento.

28. As listas A e C (anexos II e IV) poderão ser revistas de dois em dois anos, e a primeira revisão entrará em vigor em 1 de Abril de 1932.

29. Se um dos Governos interessados desejar que se proceda a uma tal revisão, o seu Comissário informará disso os Comissários dos outros Governos antes de 1 de Fevereiro do ano em que a revisão deve ser efectuada e propor-lhes há uma data para exame do seu pedido. Indicar-lhes há também as modificações que sugere.

30. Desde que receba este pedido, cada um dos Comissários deverá declarar se intenta propor outras modificações.

O Comité de revisão, constituído pelos Comissários alemão, belga, britânico, francês, italiano, japonês e jugo-eslavo, reunir-se há em Paris.

31. Se os Comissários presentes à sessão estiverem de acôrdo, estabelecerão as listas para o período de dois anos a começar em 1 de Abril seguinte.

32. Em caso de desacôrdo, a questão será submetida ao árbitro, cujas atribuições são fixadas pelo artigo 108 do presente regulamento.

Depois de ter ouvido as partes em causa, este fixará as listas para o período de dois anos a começar em 1 de Abril seguinte.

33. Para a fixação dos contingentes da lista B (anexo III), seguir-se há o mesmo processo. Se o Governo alemão desejar que se fixem contingentes, o seu Comissário dirigir-se há para este efeito aos Comissários das Potências credoras pelo menos dois meses antes da data em que aqueles contingentes deveriam entrar em vigor.

TÍTULO VI

Pagamentos directos

34. Os pagamentos que os compradores são obrigados a efectuar directamente aos vendedores, sem que se faça qualquer lançamento nas contas de prestações, são sujeitos às regras seguintes:

35. Pelo que respeita ao fornecimento de qualquer das

mercadorias que figuram na lista C, o comprador entrega directamente ao vendedor a fracção do custo correspondente ao coeficiente fixado para a respectiva mercadoria, em conformidade com o disposto no artigo 25 acima e salvas as disposições do título VII.

36. Se em virtude de um contrato de transporte da mercadoria fica a cargo do vendedor, desde que esse transporte não seja inteiramente efectuado utilizando meios alemães, haverá que fazer um pagamento directo sempre que o seu custo fôr superior a 400 Reichsmarks.

37. Se o custo de um transporte efectuado por meios não alemães fôr superior a 400 Reichsmarks, o comprador deverá pagá-lo na totalidade directamente ao vendedor, a não ser que haja um acôrdo particular entre o Comissário do Governo credor interessado e o do Governo alemão.

38. Os transportes, na Alemanha ou fora da Alemanha de mercadorias que sejam objecto de um contrato de prestações, desde que utilizem meios alemães, não dão origem a pagamento directo.

39. O transporte sob pavilhão alemão, por via fluvial, marítima ou aérea, pode por si só constituir objecto de um contrato de prestações, desde que se trate de um transporte efectuado entre um pôrto alemão e um pôrto situado no território duma Potência credora, ou no território duma das suas colónias e dependências ou num território colocado sob mandato ou *vice versa*.

40. Se um contrato prevê que a montagem da mercadoria fora da Alemanha fica a cargo do vendedor, essa montagem, quer seja efectuada no todo ou em parte pela economia alemã, só dará origem a pagamento directo se o seu valor fôr superior a 1:000 Reichsmarks.

41. A montagem, nos termos do presente regulamento, compreende, com exclusão de fundações e trabalhos de alvenaria, a colocação no seu lugar e a montagem das máquinas e instalações cujas peças foram totalmente ou em grande parte acabadas na fábrica.

42. No caso de o custo da montagem efectuada fora da Alemanha, no todo ou em parte pela economia alemã, ser superior a 1:000 Reichsmarks, o pagamento directo a efectuar será de 50 por cento desse custo, dentro dos limites seguintes:

a) 10 por cento do montante do contrato, para os contratos de valor inferior a 200:000 Reichsmarks;

b) 10 por cento sobre a primeira fracção de 200:000 e 5 por cento sobre o excedente, para os contratos de valor superior a 200:000 Reichsmarks.

43. Se o custo total da montagem efectuada fora da Alemanha exceder os limites acima indicados, o excesso será adicionado na totalidade ao pagamento a efectuar directamente pelo comprador ao vendedor.

44. As disposições precedentes não se aplicam ao caso do emprêgo fora da Alemanha de pessoal alemão, caso que é regulado pelos artigos 47.º e 48.º abaixo.

45. Se um contrato relativo ao fornecimento de um conjunto prevê, como fazendo parte desse conjunto, o fornecimento:

a) de mercadorias compreendidas na lista C;

b) de material de tipo especial que não seja de fabricação corrente na Alemanha;

c) de mercadorias visadas na nota (3) da lista A, sob reserva de que se trate de produtos acabados.

O fornecimento destas mercadorias só dá origem a pagamento directo se o seu valor total, à saída da fábrica ou do armazém ou quando entregue na fábrica ou armazém do vendedor, fôr superior a 10 por cento do montante total do contrato.

Entende-se por «conjunto», nos termos do presente regulamento, um fornecimento composto de várias partes, encomendado a um único fornecedor e executado exclusivamente por ele ou com a participação de subcontratantes, tendo em vista impor-lhe a ele a responsa-

bilidade do funcionamento e do rendimento do material fornecido (máquina, equipamento de uma fábrica, navio, etc.).

46. Se o valor total, tal como é definido no artigo precedente, fôr superior a 10 por cento do custo total do contrato, o comprador terá de efectuar um pagamento directo ao vendedor; pelo que respeita às mercadorias compreendidas na lista C, em conformidade com as regras fixadas para estas mercadorias no artigo 35 do presente regulamento, e na totalidade do seu custo para as mercadorias a que se referem as alíneas b) e c) do parágrafo precedente.

47. Se um contrato prevê o emprêgo fora da Alemanha de pessoal alemão, os salários e ordenados desse pessoal darão origem a pagamento directo do comprador ao vendedor na importância de 40 por cento do seu valor.

48. Se, porém, a alimentação do pessoal empregado vier da Alemanha, ou se este pessoal durante a execução dos trabalhos estiver alojado na Alemanha, ou se entre o comprador e o vendedor forem ajustadas condições especiais para a alimentação e alojamento desse pessoal, a percentagem será reduzida por acôrdo entre o Comissário da Potência credora interessada e o Comissário alemão, ou, em caso de desacôrdo, pelo árbitro previsto no artigo 108 do presente regulamento.

49. Se a mercadoria que faz objecto de um contrato estiver sujeita a uma hipoteca, privilégio ou qualquer outra espécie de encargo, a favor de um credor não alemão, e tiver de ser entregue completamente liberada, os pagamentos necessários para esse efeito serão directamente efectuados pelo comprador ao vendedor.

50. Nenhum pagamento directo terá de ser efectuado no caso de o contrato deixar a cargo do vendedor:

a) A inspecção e fiscalização usual das mercadorias ou da sua fabricação na Alemanha pelos agentes do comprador ou por inspectores pertencentes a organismos de fiscalização reconhecidos, se estes organismos, mesmo que não sejam alemães, tiverem uma sede na Alemanha;

b) O trasbôrdo ou manipulação de mercadorias por mão de obra ou outros meios não alemães;

c) As despesas por motivo de adiantamentos temporários de direitos de alfândega ou de direitos análogos não alemães;

d) As despesas por motivo de depósitos de garantia efectuados em moeda não alemã.

51. Quando um contrato de seguro não é o complemento de um fornecimento ou de um trabalho a efectuar sob a forma de prestações, mas constitui por si só um contrato de prestações, dará lugar a um pagamento directo cujo montante será fixado em cada caso particular por acôrdo directo entre o Comissário da Potência credora interessada e o Comissário alemão.

TÍTULO VII

Homologação dos contratos

52. Nenhum pagamento pode ser efectuado por meio de fundos reservados para as prestações em mercadorias e serviços senão em consequência da execução de um contrato comercial previamente homologado por acôrdo entre o Governo credor interessado e o Governo alemão.

53. Todos os contratos devem conter uma cláusula indicando que devem ser pagos pelos fundos reservados para as prestações em género.

54. Nos termos do presente regulamento, entende-se por contrato:

a) Um documento assinado pelo vendedor e pelo comprador;

b) Uma oferta firme, com ou sem especificação, aceite sem reserva pelo comprador, por carta ou telegrama;

c) Uma encomenda firme aceite sem reserva pelo vendedor por carta ou por telegrama.

55. Os contratos devem em primeiro lugar ser aceites pela Potência credora interessada, que deve previamente certificar-se que eles estão em conformidade com as disposições do presente regulamento e que na sua conta de prestações existem os créditos suficientes para fazer face aos pagamentos nêles previstos.

56. Os contratos são em seguida transmitidos, em dois exemplares, ao Commissário do Governo alemão; a remessa deve efectuar-se por carta registada ou directamente contra recibo de um agente qualificado.

57. O Commissário do Governo alemão, nos três dias úteis seguintes àquele em que lhe foi entregue o contrato, informará o Commissário que lho transmitiu se o aceita com ou sem reservas, ou se propõe a sua rejeição.

58. Se o contrato não provoca objecção da sua parte, o Commissário do Governo alemão informará o Banco Internacional de Pagamentos, e remeter-lhe há uma cópia do mesmo contrato.

59. Se o Commissário do Governo alemão entende que o contrato deve ser modificado ou rejeitado, ou se considera insuficientes as indicações nêle contidas, devolvê-lo há ao Commissário que lho transmitiu, com as suas observações motivadas.

60. Se o Commissário do Governo credor não aceita o ponto de vista do Commissário alemão, levará a questão perante o árbitro previsto no artigo 108 do presente regulamento, que decide em última instância, depois de ter solicitado as observações do Commissário da Potência credora interessada e do Commissário alemão, no prazo máximo de oito dias úteis contados daquele em que a questão lhe foi submetida.

61. O Commissário do Governo alemão pode dirigir-se directamente ao vendedor alemão para obter esclarecimentos complementares ou modificações que julgue necessárias no contrato, mas é obrigado a informar o Commissário da Potência credora para que este, por seu lado, possa actuar junto do comprador.

62. Em todos os casos em que, por motivo das diligências referidas no artigo precedente, a forma processual ordinária se encontra suspensa, regressar-se há a ela na mesma forma e com os mesmos prazos a partir da data em que o Commissário da Potência credora tiver comunicado ao Commissário alemão as informações necessárias ou o acôrdo das partes sobre as modificações propostas ao contrato.

63. Quando se tenha apelado para o árbitro, a sentença dêste será notificada ao Commissário alemão e ao Commissário da Potência credora interessada, que pode, neste caso, enviar directamente o contrato ao Banco Internacional de Pagamentos, informando disso o Commissário alemão.

64. Quando um contrato não estipula pagamentos fixos, o Commissário alemão pôr-se há de acôrdo com o Commissário ou com agente qualificado do Governo credor para estabelecer um plano de pagamentos de forma que o Banco Internacional de Pagamentos possa reservar os fundos necessários para a liquidação do contrato.

65. O Banco Internacional de Pagamentos terá para cada País credor contas indicando as datas e as importâncias dos pagamentos previstos para os contratos homologados, bem como a cota parte disponível para novos contratos.

Nos dias 1 e 15 de cada mês enviará mapas indicando a situação destas contas ao Commissário do País credor interessado e ao Commissário alemão.

66. Antes de apresentar um contrato à homologação o Governo credor interessado deve ter acordado com o comprador, de uma maneira definitiva, quais as condições em que este poderá obter os pagamentos a título de prestações.

67. Se, durante a execução de um contrato, não cumprir essas condições a que se obrigou, o comprador assumirá inteira responsabilidade, perante o vendedor, da execução do contrato nas condições comerciais ordinárias, ainda que nêle se diga que somente é executório a título de prestações em mercadorias e serviços.

68. Neste caso, se a Potência credora interessada, sob sua responsabilidade, o pedir, o Banco Internacional de Pagamentos declarará disponíveis os créditos que haviam sido reservados para o pagamento dêsse contrato e que ainda não tenham sido utilizados.

Desta operação dará o Banco conhecimento ao Commissário do Governo alemão.

69. Por acôrdo entre o Commissário de um Governo credor e o Commissário do Governo alemão poderão ser consentidas excepções ao presente regulamento, contanto que não vão além de:

a) Pelo que respeita a contingentes que eventualmente hajam sido fixados, 20 por cento do que houver sido estabelecido para o ano em curso;

b) Pelo que se refere a pagamentos directos, 30 por cento dos pagamentos que deveriam ser efectuados se o regulamento tivesse sido rigorosamente aplicado.

70. Se as condições previstas num contrato implicarem outras excepções aceites pelo Commissário alemão, para que o contrato possa ser homologado é necessário que, pelo menos, três de entre os Commissários belga, britânico, francês, italiano, japonês e jugo-eslavo tenham dado o seu assentimento à excepção proposta.

71. Se todavia se tratar de uma excepção à cláusula das reexportações, que em princípio ficam proibidas, é necessária a unanimidade dêstes seis Commissários.

72. O Commissário do Governo alemão, ao transmitir ao Banco Internacional de Pagamentos um contrato relativamente ao qual, por aplicação dos artigos 69, 70 e 71 precedentes, hajam sido consentidas excepções ao regulamento, deverá juntar-lhe uma nota indicando a espécie de excepção consentida e os Commissários que lhe deram o seu assentimento.

Pelo que respeita aos contratos que tenham sido aprovados em virtude de uma sentença arbitral, nas condições previstas no artigo 63, o Commissário que transmitir o contrato ao Banco deve juntar-lhe uma cópia da decisão arbitral.

73. As estatísticas que, em cumprimento do artigo 23, o Banco Internacional de Pagamentos é obrigado a organizar, serão comunicadas mensalmente aos Commissários de todos os Governos; essas estatísticas devem indicar:

1.º A importância total dos contratos que lhe foram remetidos no mês anterior, especificados por categorias e para cada um dos países interessados, devendo os contratos de valor superior a 5.000:000 de Reichsmarks e os *avenants* que lhes respeitem ser indicados separadamente;

2.º Os esclarecimentos que lhe forem transmitidos com os contratos para cumprimento das disposições do artigo 72.

TÍTULO VIII

Pagamentos

A) Pagamentos a título de prestações em mercadorias e serviços

74. No Banco Internacional de Pagamentos será aberta a cada um dos Governos credores uma conta, a crédito da qual serão escrituradas todas as importâncias que o mesmo Governo é obrigado a reservar para prestações em mercadorias e serviços, em conformidade com a tabela adoptada, e que será debitada da importância de todos os pagamentos efectuados para liquidação dos contratos homologados.

75. O saldo credor existente no fim de cada mês será adicionado aos créditos abertos durante o mês seguinte,

para formar o total das importâncias de que pode dispor a respectiva Potência credora durante esse mês para prestações em mercadorias e serviços.

76. No princípio de cada mês, o Comissário do Governo credor interessado e o Comissário do Governo alemão serão informados do estado da conta.

77. Exceptuadas as reservas previstas no presente regulamento, as importâncias escrituradas na conta acima referida somente podem ser utilizadas para o pagamento de contratos de prestações.

78. Qualquer Potência credora pode, para o pagamento de contratos de prestações devidamente homologados, dispor livremente do saldo credor da respectiva conta, utilizando para esse fim todos os meios de pagamento usados no comércio internacional e especialmente os cheques, ordens de *virement* e letras a prazo.

Os pagamentos serão efectuados pelo Reichsbank em Berlim.

79. As Potências credoras comunicarão ao Banco Internacional de Pagamentos os nomes e as assinaturas dos funcionários autorizados a emitir as ordens de pagamento.

80. As ordens de pagamento serão, em princípio, passadas em Reichsmarks. Quando um contrato estipular que o pagamento será efectuado na moeda de um país não alemão, a ordem de pagamento será passada nessa moeda, mas deverá conter a indicação «pagável em Reichsmarks». Neste caso a conversão em Reichsmarks será feita no momento do pagamento, sobre a base da cotação média oficial da Bolsa de Berlim, na véspera do dia do pagamento.

81. Se num contrato se previr uma taxa convencional de conversão, a conversão em Reichsmarks será feita a essa taxa.

82. Todas as ordens de pagamento deverão indicar o número de homologação do contrato a que se referem.

83. Os cheques são emitidos pelo Governo credor em nome do vendedor e entregues ao comprador para lhe serem remetidos. Não podem ser cobrados directamente, devendo ser creditados numa conta do Banco.

84. As ordens de *virement* conterão os nomes do comprador e do vendedor, bem como a indicação do Banco encarregado de promover a sua cobrança.

85. As letras a prazo deverão ser, no mínimo, a trinta dias e, no máximo, a noventa dias da data da emissão. Somente poderão ser emitidas se a sua emissão houver sido prevista no contrato a que dizem respeito.

São sacadas pelo Governo credor sobre o Banco Internacional de Pagamentos. Não são aceites.

São emitidas à ordem do comprador que tem de as endossar e remeter directamente ao vendedor.

Deverão conter a indicação «Pagável no Reichsbank em Berlim».

86. O Governo credor que, tendo emitido uma letra a prazo, não dispuser no Banco Internacional de Pagamentos, à data do seu vencimento, dos créditos necessários para fazer face ao pagamento, deverá pôr à disposição do Banco, dois dias antes da data prevista, os fundos precisos.

O adiantamento consentido nestas condições por um Governo ser-lhe há reembolsado, utilizando o Banco para tal fim os primeiros créditos de que esse Governo possa dispor para prestações em género.

87. O serviço emissor e o Comissário do Governo alemão serão diariamente informados dos pagamentos efectuados; periodicamente ser-lhes hão remetidas notas relativas a esses pagamentos.

88. As modalidades relativas aos pagamentos a efectuar em conformidade com as disposições dos artigos precedentes serão fixadas de acordo entre os representantes dos Governos alemão, belga, britânico, francês, italiano, japonês e jugo-eslavo e o Banco Internacional

de Pagamentos, especialmente no que se refere às medidas destinadas a garantir a segurança dos pagamentos.

89. Quando se dê o caso de, para a execução ou liquidação de um contrato, o vendedor ter de efectuar um pagamento em espécie ao comprador, este informará disso o seu Governo e solicitará do vendedor que faça creditar da respectiva importância a conta aberta para prestações em mercadorias e serviços ao mesmo Governo.

90. Esta disposição não se aplica aos pagamentos inferiores a 10:000 Reichsmarks e a 20 por cento do valor do contrato, que o vendedor possa ser obrigado a fazer ao comprador depois de o último pagamento previsto pelo contrato ter sido efectuado, e o mesmo ser portanto considerado pelos contratantes como terminado. Neste caso os pagamentos são efectuados directamente pelo vendedor ao comprador.

B) Pagamentos directos

91. As disposições do título IV do presente regulamento, relativas ao pagamento directo de uma parte do custo de certas mercadorias ou de certos serviços, serão aplicáveis a um contrato quer:

a) Em virtude do próprio contrato;

b) Pela decisão de homologação, sendo neste caso a dita decisão considerada como condicional para os efeitos do título VII.

No primeiro caso, o contrato estipulará as datas e as importâncias dos pagamentos a efectuar directamente.

No segundo caso, as datas e as importâncias dos pagamentos a efectuar directamente serão fixadas na decisão de homologação, de forma que os pagamentos directos sejam feitos nas mesmas épocas e nas mesmas proporções que os pagamentos por conta das prestações.

Tanto num caso como noutro, o comprador efectuará os pagamentos directos ao vendedor segundo as regras comerciais ordinárias.

92. As disposições precedentes não impedem que, por acordo entre a Potência credora interessada e o Banco Internacional de Pagamentos, este último assegure nas datas fixadas a totalidade dos pagamentos previstos no contrato. Em tal caso, o pagamento directo é efectuado nas condições e moedas previstas no contrato, mas será debitado à Potência credora numa conta diferente da de prestações em género.

TÍTULO IX

Proibição de reexportação

93. Cada uma das Potências credoras obriga-se a impedir, na medida em que lhe for possível, a reexportação, durante cinco anos, das mercadorias por ela recebidas da Alemanha a título de prestações em mercadorias e serviços.

94. Para os efeitos do presente regulamento não se considera como reexportação:

a) Se se trata de material para obras públicas utilizado no estrangeiro por uma empresa da Potência credora durante um curto período de tempo, não excedente a um ano, com obrigação de regresso ao território da mesma Potência;

b) Se as mercadorias são exportadas para as colónias, dependências ou territórios sob mandato da Potência credora¹.

c) Se as mercadorias são destinadas às embaixadas, consulados ou institutos da Potência credora no estrangeiro;

¹ Como durante o passado, o facto de os territórios sob mandato poderem beneficiar das prestações em mercadorias e serviços, não implica qualquer presunção acerca do carácter jurídico do mandato.

d) Se, encorporadas num outro artigo ou transformadas, o valor dessas mercadorias não entrar em mais de 60 por cento no valor do artigo vendido no estrangeiro, calculado este último valor franco na fronteira ou f. o. b. num pórtio da Potência credora.

95. As Potências credoras não devem apresentar para homologação nenhum contrato relativo ao fornecimento de mercadorias que não contenha ou leve anexa a seguinte declaração, assinada pelo comprador:

«Je m'engage à ne pas exporter pendant cinq ans les marchandises qui font l'objet du présent contrat.

Au cas où je vendrais tout ou partie de ces marchandises, je m'engage à exiger de mon acheteur qu'il prenne à sa charge et impose aux acheteurs successifs tous les engagements pris par moi.

J'accepte, si je manque à un de ces engagements, d'être privé pendant deux ans de la possibilité d'obtenir, pour de nouveaux contrats, conclus par moi, le paiement sur les fonds réservés pour prestations en nature.

Les marchandises ne seront pas réputées réexportées:

a) S'il s'agit de matériel pour travaux publics utilisé à l'étranger par une entreprise de la Puissance créancière pendant une courte période ne dépassant pas une année, avec obligation de retour sur le territoire de la Puissance créancière;

b) Si les marchandises sont exportées dans les colonies, dépendances ou territoires sous mandat de la Puissance créancière;

c) Si elles sont destinées à des Ambassades, consulats ou instituts à l'étranger de la Puissance créancière;

d) Si, étant incorporées dans un autre article ou transformées, leur valeur n'entre pas pour plus de 60 pour cent dans la valeur de l'article vendu à l'étranger, la dite valeur étant calculée, franco-frontière ou f. o. b. dans un port de la Puissance créancière».

96. Se o contrato for feito pelo próprio Governo credor, este enviá-lo há ao Comissário do Governo alemão com o compromisso de não reexportar durante cinco anos, ou, se revender, de exigir do comprador um compromisso na forma prescrita pelo artigo 95.

97. Se entre um Governo credor e o Governo alemão houver divergência sobre a questão de saber se num determinado caso houve ou não reexportação, o caso será submetido à jurisdição prevista no artigo 107 do presente regulamento.

TÍTULO X

Infracções e fraudes

98. Incumbe aos Governos interessados tomar nos respectivos territórios as medidas que considerarem necessárias para que os contratos sejam executados em conformidade com o presente regulamento, e, em caso de infracção intencional ou fraude, fixar as sanções que julgarem convenientes pelo que se refere aos seus nacionais.

99. O Banco Internacional de Pagamentos não incorre em qualquer responsabilidade pelo facto de fraudes ou irregularidades cometidas durante a execução dum contrato. O Banco deve, todavia, chamar a atenção do Comissário do Governo credor interessado e do Comissário do Governo alemão para qualquer facto que lhe pareça de molde a constituir uma fraude ou uma infracção intencional do presente regulamento.

100. Os Comissários dos Governos credores e do Governo alemão informar-se hão reciprocamente dos inqu-

ritos a que os respectivos Governos entendam dever proceder para apreciar se um contrato deu origem a uma fraude ou a uma infracção intencional do presente regulamento e dar-se hão conhecimento dos resultados desses inquéritos.

101. Os Governos obrigam-se a conceder reciprocamente todas as facilidades para assegurar o êxito dos inquéritos que cada um deles resolva efectuar. Em vista disso, os Comissários dos diversos países trocarão entre si as informações que possuírem e que forem de natureza a facilitar a tarefa de cada um deles.

102. Se um Governo credor ou o Governo alemão considerar que um dos seus nacionais cometeu uma infracção intencional do presente regulamento ou uma fraude, dará disso conhecimento, por intermédio do seu Comissário, aos Comissários dos outros Governos.

103. Como consequência dessa notificação, nenhum contrato em que figure como parte contratante uma pessoa a que ela se refira, será homologado durante um período de dois anos a contar da data da notificação.

104. O Governo que tiver pedido a exclusão de um dos seus nacionais, pode, antes de terminado o período de dois anos acima previsto, solicitar que êle seja eliminado da lista de exclusão.

105. Se antes de efectuado o último pagamento de um contrato, o respectivo comprador ou vendedor for, pelo Governo da nação a que êle pertença, considerado como tendo cometido uma infracção intencional das disposições do presente regulamento ou uma fraude, e se o seu nome for objecto de uma notificação nos termos do artigo 102, nenhum outro pagamento poderá ser efectuado por conta das prestações a respeito do dito contrato, cuja liquidação terá de ser feita directamente entre o comprador e o vendedor.

Se as importâncias já pagas representarem um valor superior ao das mercadorias ou serviços que deviam ser fornecidos para execução do contrato, os Governos interessados esforçar-se hão por conseguir que a conta de prestações em género da Potência credora seja reembolsada do excedente.

106. Para o efeito da aplicação das disposições contidas no precedente artigo, o Comissário da Potência, que tiver decidido excluir o seu nacional, informará o Banco Internacional de Pagamentos da medida tomada contra o mesmo.

TÍTULO XI

Arbitragem

107. As divergências que possam levantar-se entre uma das Potências credoras e o Governo alemão acerca da interpretação do presente regulamento, serão levadas perante o Tribunal Arbitral a que se refere o artigo 15 do Acôrdo da Haia, de Janeiro de 1930.

Da mesma forma se procederá no caso de divergências que surjam a propósito da aplicação das disposições do título III ou no caso visado no artigo 97 do presente regulamento.

108. Todas as outras divergências a que possa dar origem a aplicação do presente regulamento serão submetidas a um árbitro de nacionalidade neutra residente em Paris e que goze de uma alta situação comercial ou industrial.

Este árbitro será nomeado por dois anos, por acôrdo unânime entre os Governos alemão, belga, britânico, francês, italiano, japonês e jugo-eslavo, ou, na falta de unanimidade, pelo presidente do Tribunal Arbitral a que se refere o artigo precedente.

TÍTULO XII

Disposições transitórias

109. Os contratos homologados à data em que o presente regulamento entrar em vigor continuarão a ser

executados de harmonia com o regulamento Wallenberg, salvo no que respeita aos pagamentos por letras à vista, que serão substituídos por pagamentos por cheque, e aos organismos anteriormente existentes, que serão substituídos pelos previstos no presente regulamento.

110. Durante um período de dois anos, a contar da data da declaração de culpabilidade, nenhum contrato em que figure, como comprador ou vendedor, um indivíduo a que tenham sido aplicadas as sanções previstas no título XII do regulamento Wallenberg, será homologado.

TÍTULO XIII

Revisão do regulamento

111. O presente regulamento poderá, a pedido de uma das Potências interessadas, ser submetido a revisão, devendo as modificações entrar em vigor em 1 de Abril do ano respectivo.

Em 1931 poderá efectuar-se uma primeira revisão, e em seguida outras de dois em dois anos.

112. O Governo que propuser a revisão deverá informar todos os outros Governos interessados antes de 1 de Janeiro do ano em que ela se pode realizar. Deverá

indicar os pontos do regulamento que ele entende devem ser modificados e propor uma data para o exame do seu pedido.

113. O pedido será examinado por um Comité constituído pelos Comissários ou representantes dos Governos alemão, belga, britânico, francês, italiano, japonês e jugo-eslavo.

114. Nenhuma modificação poderá ser introduzida no presente regulamento desde que não recolha o acôrdo unânime dos membros do Comité a que se refere o artigo precedente.

TÍTULO XIV

Autenticidade dos textos

115. Este regulamento é redigido em francês, inglês e alemão, sendo os três textos igualmente autênticos para os efeitos de interpretação; fica entendido que em caso de recurso há a arbitragem sobre questões de interpretação e antes de pronunciada a decisão do Tribunal Arbitral, será considerada como correcta a interpretação reputada pela Potência credora interessada como a mais favorável à boa execução das prestações em mercadorias e serviços.

Anexo I ao regulamento das prestações em mercadorias e serviços
Quadro indicando a repartição das prestações em mercadorias e serviços entre as Potências credoras
 (Em milhares de Rm.)

	França			Grã-Bretanha Recovery Act.	Itália	Bélgica	Japão	Jugo-Es- lavia	Portugal	Romania	Grécia	Total das prestações	Total do Rec. Act.	Total geral
	Prestações	Rec. Act. (4,95 por cento)	Total											
Regime transitório (1-9-1929 — 31-3-1930)	272.293,0	21.507,0	293.800	46.036,00	37.000	24.500,00	2.550	26.000	4.600	—	—	366.943,00	67.543,00	434.486,00
Anuidades de prestações: Primeiro ano 1-4-1930—														
31-3-1931.	364.090,4	36.609,6	400.700	190.964,00	52.500	33.750,00	5.625	37.500	6.548	9.000	3.000	512.013,40	227.573,60	739.587,00
Segundo ano (1931-1932)	305.540,0	32.850,0	338.400	186.538,70	52.500	31.500,00	5.250	35.000	4.800	6.950	2.800	441.340,00	219.498,70	662.838,70
Terceiro ano (1932-1933)	306.180,6	30.219,4	336.400	140.718,85	52.500	29.200,00	4.875	32.500	4.500	7.150	2.600	439.555,60	170.938,25	610.493,85
Quarto ano (1933-1934)	301.506,3	29.693,7	331.200	138.270,60	52.500	27.000,00	4.500	30.000	4.402	6.600	2.400	431.908,30	167.964,30	599.872,60
Quinto ano (1934-1935)	274.773,4	27.226,6	302.000	126.782,50	52.500	24.750,00	4.125	27.500	4.125	6.000	2.200	396.023,40	154.009,10	550.032,50
Sexto ano (1935-1936)	225.977,9	23.122,1	249.100	107.948,70	52.500	20.837,50	3.750	23.300	3.328	5.500	2.000	337.193,40	131.130,40	468.323,80
Sétimo ano (1936-1937)	196.314,9	20.545,1	216.860	95.689,70	52.500	17.756,25	3.375	19.400	2.742	4.950	1.800	298.838,15	116.214,40	415.052,55
Oitavo ano (1937-1938)	166.674,6	17.985,4	184.660	83.750,10	52.500	14.675,00	3.000	16.600	2.156	4.400	1.600	261.605,60	101.705,50	363.311,10
Nono ano (1938-1939)	137.124,4	15.335,6	152.460	71.411,25	52.500	11.538,75	1.825	13.200	1.570	3.850	1.400	233.063,15	86.746,86	309.810,00
Décimo ano (1-4-1939 —														
31-8-1939)	45.274,5	4.710,5	49.985	21.934,60	15.500	637,50	500	1.500	604	3.300	1.200	68.516,00	26.645,10	95.161,10
Total	2.598.750,0	259.875,0	2.858.625	1.210.125,00	525.000	233.250,00	39.375	262.500	39.375	57.750	21.000	3.780.000,00	1.470.000,00	5.250.000,00

Anexo II**Lista A**

Mercadorias excluídas do regime das prestações (1)

Grupo I:

a) Todas as mercadorias de proveniência estrangeira que não tenham sofrido qualquer transformação em território alemão;

b) Produtos alimentares fabricados com matérias primas importadas (2);

c) Artigos de ouro, platina ou prata (3).

Grupo II:

Produtos industriais cuja exportação seja proibida na ocasião da conclusão do contrato (4).

Grupo III:

Produtos diversos:

a) Sucata de aço e de ferro (843);

b) Peles e despojos de animais (153 a 155), ossos (156 f);

c) Desperdícios de papel, papéis velhos, etc. (673 a);

d) Trapos de linho, de algodão, etc., e todos os desperdícios de tecelagem e outros que sirvam para a fabricação de papel (543 b);

e) Fosfatos de cal naturais (227 d);

f) Minerais (237 a a s);

g) Rádio, sais de rádio, preparações de rádio (ex 266, ex 317, G, ex 388);

h) Todas as variedades de madeira em toros, com excepção da madeira em esteios para minas.

Anexo IV**Lista C**

Mercadorias que somente podem ser parcialmente pagas pelos fundos destinados às prestações

Esta lista é a antiga lista C do regulamento Wallenberg, com as seguintes modificações:

a) No que respeita a madeira, o acôrdo concluído em 3 de Julho de 1928, continua em vigor. O § 4.º deve ser assim completado:

	Por cento
Toros ou travessas para minas	55
Postes telegráficos, não injectados	60
Travessas para caminhos de ferro (chulipas), madeiras rijas ou resinosas, não injectadas	60

b) Os n.ºs 470-A e B são assim modificados:

470-A e B e 28-C a F—Linho e cânhamo brutos, cortidos, cardados, branqueados, tintos, triturados, espadelados, livres das partes viscosas, limpos.

Estôpas de linho 95

c) Os n.ºs 890-A e 909 são assim modificados:

890-A—Fios (cordões, tranças, etc.) em metal comum, com exclusão do alumínio, ou liga destes metais, cobertos sob a forma de buíña ou por dobagem, fiação ou entrançamento, ou ainda cobertos de qualquer outra maneira por matérias para a electrotécnica 35

909—Cabos para transmissão de correntes eléctricas, com exclusão dos de alumínio, com envoltórios protectores em metal em forma de estôjo (capas) de chapa de ferro, de fio, de fitas ou similares:

Cabos para baixa tensão 35

Cabos para alta tensão 40

d) A acrescentar:

Hélices de bronze 35

e) São suprimidos os números seguintes:

Ex-156-F—Ossos, etc.

Ex-237-H—Braunstein (óxido de manganés).

Ex-869—Magnésio (metal).

**Lista C do Regulamento Wallenberg
a que se refere este anexo IV**

Categorias

- A Produtos brutos, em obra não acabada, obras grosseiras e finas de todos os metais comuns fundidos e laminados, com excepção do ferro.
- B Ferro fundido, aço bruto, ligas de ferro.
- C Fios para electricidade, acumuladores, cabos, electrodos.
- D Produtos químicos, adubos artificiais, produtos para curtimenta de cabedais.
- E Produtos da indústria do óleo e das gorduras, óleos minerais, benzina, ceras, óleos de peixe, cascas e plantas medicinais.
- F Borracha, artigos em cortiça, artigo em asbesto (amianto).
- G Seda, lã, algodão, outras matérias têxteis vegetais.
- H Peles preciosas em obra, pelaria, animais emalhados.
- I Peles, coiros em bruto, calçado, artigos de selaria, de marroquinaria, de luvaria, correias de transmissão em coiro natural, artigos diversos em coiro.
- K Vassouras, escôvas, pincéis, espanadores, esparto em trança.
- L Vasilhame de madeira e móveis, lápis, ardósias, esponjas, botões (com excepção dos revestidos de qualquer tecido), matérias animais susceptíveis de ser manipuladas, plumas de enfeite, tabaco, pasta de madeira.

(1) Os números entre parênteses referem-se à nomenclatura estatística alemã das mercadorias.

(2) Esta proibição não se aplica aos produtos alimentares destinados a operários alemães que se encontrem trabalhando no território de uma Potência credora na execução de um contrato de prestações em mercadorias.

(3) Esta proibição é somente aplicável aos artigos de ouro, platina ou prata que não façam parte dum conjunto. (Vide título VI, artigo 45).

(4) Fica entendido que nenhuma proibição de exportação é aplicável ao carvão, coque, briquetes e lenhite fornecidos sob a forma de prestações em mercadorias.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro do Comércio e Comunicações, de 7 de Fevereiro de 1931, foi autorizado o reforço da verba da rubrica «Muralha da doca de Alcântara», da alínea e) do n.º 1) do artigo 7.º do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa, para